Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0000119-76.2016.8.19.0007

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado: Wesley Scatolin da Rocha
Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, em razão de homicídio praticado por disparo de arma de fogo em via pública.
2. Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o juízo de origem impronunciou o acusado, com fundamento no art. 414 do CPP, por entender insuficientes os indícios de autoria.
3. O Ministério Público interpôs apelação e sustentou que a confissão extrajudicial, aliada a outros elementos, seria suficiente para a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial do acusado, não confirmada em juízo e desacompanhada de prova judicializada idônea sobre a autoria, é suficiente para a pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A materialidade delitiva ficou comprovada por registros oficiais, exame de local, guia de remoção de cadáver, auto

(7)

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:04:14
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

de exame cadavérico e demais elementos documentais constantes dos autos.
6. Os depoimentos colhidos em juízo não identificaram o autor do crime nem trouxeram informações capazes de vincular o acusado ao homicídio.
7. A confissão prestada em sede policial apresentou narrativa sobre a dinâmica dos fatos, mas permaneceu isolada, sem confirmação judicial por testemunhas ou outros elementos produzidos sob contraditório.
8. As declarações prestadas na fase investigativa pela mãe do acusado, esclarecendo ter sido informada pelo próprio filho de que ele seria o autor do homicídio, não foram submetidas ao contraditório judicial, em razão de seu falecimento.
9. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP. Não se admite a submissão do acusado ao Tribunal do Júri com fundamento exclusivo em elementos inquisitoriais sem confirmação judicial idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido para manter a sentença de impronúncia.

Tese de julgamento_: "1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP. 2. A confissão extrajudicial, quando não confirmada em juízo e não corroborada por prova judicializada idônea, não basta para fundamentar a decisão de pronúncia. 3. Elementos produzidos apenas na fase inquisitorial, sem submissão ao contraditório, são insuficientes para autorizar a pronúncia."

Dispositivos relevantes citados_: CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, arts. 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada_: n/a

(7)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0000119-76.2016.8.19.0007**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se, integralmente, a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

WESLEY SCATOLIN DA ROCHA foi denunciado pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 03) como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, sendo impronunciado, nos termos do artigo 414 do CPP, conforme sentença de id. 402.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, id. 414, aduzindo, em síntese, que os indícios de autoria restaram devidamente demonstrados nos autos, diante da prova produzida, sendo suficientes para a submissão do apelado ao Tribunal do Júri, ressaltando que a confissão extrajudicial, embora seguida do exercício do direito constitucional ao silêncio, apresentou narrativa detalhada e coerente acerca da execução do delito, encontrando respaldo em outros elementos probatórios, tais como a compatibilidade com a dinâmica dos fatos, a coincidência dos horários, a correspondência do local indicado e a existência de animosidade e motivação concreta decorrentes de desentendimentos e ameaças anteriores entre acusado e vítima. Acrescentou que a ausência de testemunhas presenciais não impede a submissão do apelado ao Conselho de Sentença.

(7)

Contrarrazões defensivas, id. 430, em prestígio à sentença atacada. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, id. 448, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

WESLEY SCATOLIN DA ROCHA, ora apelado, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

> *"No dia 20 de setembro de 2009, no período da manhã, em via pública, na Rua José Henrique Batista, à margem da linha férrea, bairro Jardim Primavera, nesta Comarca, O DENUNCIADO, agindo de forma consciente e voluntária, COM INTENÇÃO CLARA E MÁNIFESTA DE MATAR efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima DAMIÃO JOSÉ MORENO DE OLIVEIPA causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 53/55. as quais por sua natureza e sede foram a causa eficiente da sua morte.*
>
> *O crime foi cometido mediante surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Com efeito, o denunciado abordou a vítima, e de inopino, sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra a cabeça da mesma, não lhe permitindo qualquer chance de defesa ou fuga.*

(7)

Isto posto, está o denunciado incurso nas penas do art. 121 § 2º IV do Código Penal."

Finda a primeira fase da instrução criminal, o juízo *a quo* impronunciou o apelado.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público recorreu, pleiteando a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, tendo em vista as provas colacionadas aos autos.

Não assiste razão ao recorrente.

Da análise dos autos, extrai-se que a materialidade do crime restou devidamente comprovada, principalmente pelo Registro de Ocorrência e seu aditamento, ids. 08 e 115; Guia de Remoção de Cadáver, id.22; Laudo de Exame de Local, id. 78; Auto de Exame Cadavérico, ids. 58 e 64.

A controvérsia cinge-se, portanto, à suficiência dos indícios de autoria atribuídos ao acusado. E, nesse ponto, assiste razão ao magistrado ao concluir pela impronuncia.

A **testemunha Vanderleia da Silva Fontes**, id. 338, relatou: *"Que sou vizinha deles, moro próximo; **Que ouvi os disparos, mas não vi**; Que a gente sai; **Que não vi quem estava lá**; Que o corpo já estava lá, na escada da minha vizinha; Que foi na escada da MARIA HELENA, próximo; Que vi quem estava morto; Que ele estava deitado no chão e já estava morto; Que WESLEY era enteado de DAMIÃO; Que morava junto com a mãe de WESLEY, IVONE; **Que não soube da briga que tiveram antes do crime**; Que não convivia na casa deles; **Que IVONE contou de brigas com DAMIÃO; Que não falou nada relacionado a WESLEY**; Que não sei da relação eles; Que "baianinho" já faleceu, marido da MARIA; Que o nome era FRANCISCO; Que a gente foi*

(7)

na delegacia; Que não fiquei sabendo se WESLEY confessou; Que a gente foi direto na Delegacia e disseram que ele seria o "acusado"; Que a gente foi primeiro na Delegacia e fomos depor." (transcrição extraída da sentença) (grifos nossos)

A **testemunha Amanda da Silva Fontes**, id. 338, declarou: "***Que no dia foi pela manhã e eu escutei os disparos; Que depois de um tempo eu saí para ver e vi apenas o corpo dele no chão; Que não vi ninguém, estava apenas o corpo****; Que DAMIÃO era esposo de IVONE, mas* ***éramos apenas vizinhos e não sabia de problemas entre eles****; Que não frequentávamos a casa uma da outra e não falávamos da vida íntima; Que IVONE é falecida; Que ela se mudou de lá logo depois que mataram o marido dela; Que não tinha contato com WESLEY, era apenas vizinho;* ***Que não fiquei sabendo de comentário, apenas soube que ele está sendo acusado pela intimação****; Que tem tanto tempo, mas acho que foram uns 03 ou 04 disparos." (transcrição extraída da sentença) (grifos nossos)*

O **policial militar Rodrigo da Silva Theodoro**, id. 353, disse: "*Que procurei saber pelos autos na DP;* ***Que eu fui fazer o local do homicídio; Que tentei informações com populares, mas ninguém relatou nada;*** *Que procedemos para a DP para fazer o RO; Que não consigo me lembrar se havia o corpo; Que não consigo me lembrar; Que procuramos populares; Que nada que me recorde." (transcrição extraída da sentença) (grifos nossos)*

Em seu primeiro comparecimento em sede policial, ocorrido alguns dias após os fatos, o acusado esclareceu, conforme id. 29:

(7)

Que, não testemunhou o crime em tela; Que, a vitima era companheiro de sua mãe; Que, se dava bem com o mesmo; Que, dois dias antes deste crime, teve uma briga com a vítima, pelos motivos que passa a explicar; Que, a vítima trabalhava de tirar areia em um rio próximo de onde foi assassinado, e quase em frente da casa do declarante; Que, Damião tirava areia junto com um vizinho conhecido por Baianinho, e naquela ocasião o irmão do declarante, menor de idade, trabalhou por um mês com Damião e Baianinho e ao final os dois quiseram pagar apenas R$ 5,00 ao mesmo, tendo então o declarante ido ao encontro de Damião e alí teve uma discussão com Baianinho, ocasião que Baianinho chegou a munir-se de uma foice tentando atingir o irmão do declarante; Que, nesta hora, Damião apenas observava a discussão, sem nada falar; Que, ainda naquele dia, por volta de 20h, ao chegar em casa percebeu que a lâmpada da varanda estava quebrada e a janela e a porta estavam amassados, bem como havia uma pessoa na varanda dos fundos, vendo que se tratava de Damião, o qual estava de posse de um pedaço de pau, dizendo que estava esperando a mãe do declarante; Que, em seguida, a mãe do declarante chegou e Damião falou que a mataria, tentando partir em sua direção, tendo então o declarante entrado na frente e o segurado, inciiando alí uma acirrada briga entre o declarante e Damião, sendo que os dois trocaram socos e pauladas dentro da casa; Que, durante a briga Damião chegou a desferir uma paulada em sua perna, bem como deu uma mordida em um dedo de sua mão, e o declarante também desferiu duas pauladas nas costas de Damião e deu uma mordida em seu nariz; Que, o declarante não procurou atendimento médico; Que, a briga foi muito feia, tendo durado cerca de cinco minutos; Que, vendo que sua mãe havia saído para o quintal, o declarante foi atrás de sua mãe, ocasião que Damião aproveitou para fugir pelos fundos, mas antes disse que voltaria, dizendo que iria pegar uma arma na casa de seu parente, o PM Santos, no entanto, não mais voltou; Que, no dia seguinte, ficou sabendo que Damião e Baianinho estavam armados dizendo que mataria o declarante, tendo então neste dia ficado o dia interior em casa, junto com sua mãe e seus irmãos; Que, ainda neste dia, Damião ficou o dia todo na beira da linha usando drogas com outras

(7)

pessoas; Que, pode dizer que naquela noite, como ficou sabendo, Damião e Baianinho beberam e usaram drogas a noite inteira, e depois foram para uma festa no bairro Nova Esperança e na madrugada Damião teria dormido na casa de baianinho; Que, ficou sabendo também que no dia do crime, era por volta de 07h Damião saiu de casa com Baianinho, mas este último retornou por algum motivo, ocasião que Damião foi assassinado; Que, perguntado disse que na hora deste crime, encontrava-se em casa dormindo, sendo acordada por uma vizinha que disse sobre o assassinato de Damião; Que, imediatamente foi ao local; Que, nega qualquer participação neste crime; Que, desconhece a autoria do delito, tendo ouvido dizer que na noite anterior Damião e Baianinho, além de estarem armados, e fazerem uso de drogas, teriam se desentendido com o pessoal do movimento, nada sabendo sobre estas pessoas; Que, sobre Baianinho, pode dizer que o mesmo reside com uma mulher e vive de tirar areia do rio. Que, após o crime, encontrou-se com Baianinho e o mesmo disse que nada testemunhou, no entanto, disse que os familiares de Damião iriam matar o declarante. Que, pede para constar que o bairro onde reside é muito violento e todos tem medo de falar o que sabem, pois traficantes locais impõe o terror. E, mais não disse.

Alguns meses depois, o apelado compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia, oportunidade em que relatou, id. 44:

que: "Que, comparece espontaneamente a esta DP, independente de intimação, pedindo para prestar novas declarações sobre o homicídio de seu padrasto Damião José Moreno de Oliveira, ora em investigação; Que, retifica parte de suas declarações anteriores, confessando que foi o autor deste crime, e assim pode descrever; Que, já não suportava mais vê a vítima agredir a mãe do declarante; Que, um dia antes deste crime, presenciou quando Damião e

(7)

sua mãe discutiam, por motivos de ciúmes, e em determinado momento Damião apoderou-se de um cabo de enxada e tentou agredir a mãe do declarante; Que, vendo tal cena segurou o braço de Damião, o qual chegou a lhe acertar com o cabo da enxada, desta forma impediu de Damião agredir sua mãe, no entanto, entrou em luta corporal com Damião, tendo o declarante levado vantagem; Que, em seguida Damião saiu de casa dizendo que pegaria uma arma para matar o declarante e sua mãe; Que, no dia seguinte não saiu mais de casa, no entanto, de dentro de sua casa, tem visão da linha férrea, local comum onde jovens fazem uso de drogas, sendo que viu DAMIÃO junto com "baianinho" e outros, fumando maconha na linha férrea, bem como viu também que Damião estava ostentando uma arma de fogo, parecendo um revólver, sendo que nesse dia Damião também não voltou para casa, ao que sabe, teria ficado na casa de "baianinho"; Que, no terceiro dia após a briga que teve com Damião, era por volta de 07h (da manhã), de dentro de sua casa viu quando DAMIÃO saiu da casa de "baianinho", dirigindo-se a uma mercearia, sabendo que o mesmo iria comprar cachaça, como fazia sempre; Que, então saiu de casa pela linha férrea, na casa da casa de "baianinho", esperou por Damião sair da mercearia, e tão logo este retornou para linha férrea, o chamou, e lhe perguntou se ele ia mesmo matar o declarante e sua mãe, tendo Damião respondido que era ele ou o

(7)

declarante que iria morrer; Que, então, sacou de um revólver cal. 38 que trazia em sua mão, por debaixo da camisa, apontou para Damião e efetuou dois disparos em sua direção, o qual caiu ao chão imediatamente, parecendo já sem vida; Que, perguntado disse que os disparos, ambos atingiram a cabeça da vítima, se recordando que um acertou a testa e o outro, um pouco mais acima da testa; Que, em seguida caminhou retornando normalmente para casa; Que, perguntado disse que na hora dos fatos não havia ninguém nas proximidades; Que, ao chegar em casa escondeu a arma no mato, em um morro nos fundos de sua casa, e só então entrou em casa, e deitou-se como se nada tivesse acontecido; Que, nesta hora sua mãe ainda estava dormindo, a qual nada ouviu, vez que não tem boa audição, inclusive usa aparelho para surdez; Que, cerca de meia hora depois vizinhos foram até sua casa dizer à sua mãe que Damião estava morto na linha férrea; Que, após ouvir esta comunicação dos vizinhos, levantou-se e acompanhou sua mãe até o local; Que, se recorda que ainda no local um PM pediu para olhar a parte de baixo de seu chinelo vez que havia marcas de pegadas no sangue próximo a vítima, sendo certo que os PMs nada encontraram pois o declarante tinha trocado de chinelos ao voltar para casa, vez que tinha visto que o mesmo estava sujo de sangue; Que, no momento que atirou em Damião, estava a menos de um metro de distância deste, estando quase que colado ao mesmo; Que, perguntado qual a

(7)

distância entre a casa do declarante e o local do crime é de no máximo 100 metros; Que, perguntado por qual motivo somente agora resolveu se apresentar e contar toda verdade, disse que primeiro por sua consciência, e segundo pois sabe que está correndo risco de vida, inclusive já sofreu dois atentados, sabendo que são familiares da vítima que estão tentando se vingar da morte de Damião, podendo dizer que um dos irmãos de Damião, cujo nome não sabe dizer, mas seu vulgo seria "fofão" o qual é da cidade do Rio de Janeiro, é envolvido com o tráfico de drogas naquela cidade, e seria pessoa perigosa; Que, há poucos dias, mas precisamente dia 08 p.p. e ontem dia 11, tentaram contra sua vida; sendo que no dia oito, dois homens em uma moto Twister de cor vermelha o chamaram pelo nome e ao atendê-los, estes, sacaram de armas e tentaram lhe pegar, só não conseguindo pois o declarante conseguiu correr e se esconder no mato; Que, na data de ontem por volta de 22h, estava na casa de seu avô no bairro Boa Sorte, quando surgiu um veículo modelo Golf de cor preta com três elementos, e um deles lhe chamou pelo nome dizendo que queria conversar com o declarante sobre a morte de DAMIÃO, em seguida, um deles lhe segurou pelo braço e tentou lhe jogar dentro do carro mas o declarante correu e subiu um morro, sendo seguido pelos mesmos, os quais fizeram muitos disparos em sua direção, sem no entanto lhe acertar. Assim, também por este motivo, resolveu falar toda verdade, vez que sabe está correndo risco de vidas; Que, perguntado disse nunca antes ter visto estas pessoas, tendo certeza que são do Rio de Janeiro; Que, não chegou a ver a placa toda deste veículo, mas se recorda ser do Rio de Janeiro e suas alfas eram WLY ou coisa parecida e os primeiros números seguintes seriam 85; Que, perguntado sobre a arma utilizada para cometer este crime, disse ter conseguido a mesma na cidade de Nova Iguaçu, logo depois do crime a vendeu; Que, perguntado disse que já foi preso e processado. E, mais não disse".

Por ocasião de seu interrogatório, o recorrido permaneceu em silêncio.

Como se extrai da prova, foram ouvidas 03 testemunhas em juízo e nenhuma delas foi capaz de apontar o acusado como o autor do homicídio ou de fornecer qualquer informação, ainda que indireta, acerca de sua participação no delito, uma vez que se limitaram a relatar

(7)

circunstâncias relacionadas à ocorrência dos disparos e à posterior localização do corpo da vítima.

No caso em tela, não se trata sequer de testemunhas que tenham ouvido dizer acerca da autoria, mas de pessoas que não souberam indicar qualquer circunstância capaz de vincular o réu à prática delitiva ou de esclarecer sua eventual participação nos fatos.

Em que pese o acusado ter comparecido em sede policial, quase quatro meses após o seu primeiro depoimento, e confessado ser o autor dos disparos, apresentando versão detalhada sobre a dinâmica delitiva, relatando a existência de desavenças anteriores com a vítima, ameaças que teriam sido proferidas por esta, descrevendo, inclusive, a arma que teria utilizado, o local e a forma como os disparos teriam sido efetuados, não foram produzidos elementos capazes de corroborar a autoria por ele confessada.

Vale consignar que a prova judicializada confirmou a ocorrência do homicídio, fornecendo elementos acerca de seu contexto temporal e espacial, porém sem esclarecer a identidade do responsável pelos disparos.

De igual modo, a alegada desavença anterior entre acusado e vítima não foi confirmada em juízo. Embora existam referências a esse episódio nos relatos prestados durante a investigação, as testemunhas, quando ouvidas sob o crivo do contraditório, não reproduziram tal circunstância de forma a corroborá-la. Uma delas afirmou não ter conhecimento da briga, enquanto a outra declarou desconhecer a existência de problemas entre o ofendido e seus familiares.

(7)

É importante mencionar, ainda, que as declarações prestadas em sede policial pela genitora do recorrido, esclarecendo ter sido informada pelo próprio filho de que ele seria o autor do homicídio, relatando, inclusive, circunstâncias posteriores que guardariam correspondência com parte da narrativa por ele apresentada, não foram submetidas ao contraditório judicial, em razão de seu falecimento.

Nesse cenário, a confissão extrajudicial permanece como o único elemento que, de forma direta, atribui ao acusado a autoria do crime de homicídio, destacando-se que, apesar de constituir elemento informativo relevante, não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar a existência dos indícios suficientes de autoria exigidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal e, consequentemente, para lastrear a decisão de pronúncia pretendida pelo Ministério Público.

Não se desconhece que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Todavia, à luz do devido processo legal, da presunção de inocência e da própria sistemática bifásica do procedimento do Tribunal do Júri, não se admite que o acusado seja submetido ao Conselho de Sentença com fundamento exclusivo em elementos inquisitoriais desacompanhados de confirmação judicial idônea.

Dessarte, a decisão de impronúncia deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

(7)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, mantendo-se, integralmente, a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(7)